



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**ACÓRDÃO N.º 208268**  
**PROCESSO N.º 0000214-51.2001.814.0013.**  
**SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE CAPANEMA**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: JAIR MAROCCO**  
**APELADO: DOURACIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR POR INSUFICIÊNCIA DE DADOS NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO EXEQUENTE. AUSENTE CULPA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA A SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.**

1. Constatam dos autos que o Estado do Pará ajuizou em **13/08/2001** ação de execução fiscal com o fito de obter o crédito decorrente do AINF inscrito na dívida ativa em **22/03/2001**.
2. Ordenada a citação do devedor por despacho de fl. 05 (**16/08/2001**), o meirinho certificou a insuficiência do endereço apresentado como fundamento para o não cumprimento da diligência (**02/01/2002, fl. 08**).
3. A Fazenda Pública manifestou interesse no prosseguimento

Página 1 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

do feito, informou que diligenciou junto à SEFA/Pa para obter o endereço completo do executado e requereu dilação de prazo para fornecer o dado (fl. 09, 30/05/2006).

4. Processo permaneceu paralisado.
5. Em **09/03/2010** sobreveio a sentença reconhecendo a prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC/73.
6. Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido.

**Acórdão**

Acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, tudo nos termos do voto da desembargadora relatora.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora

**PROCESSO N.º 0000214-51.2001.814.0013.**  
**SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE CAPANEMA**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: JAIR MAROCCO**  
**APELADO: DOURACIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Pará em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª vara da Comarca de Capanema, nos autos da execução fiscal proposta em face de Douracir Pereira da Silva que reconheceu a

Página 2 de 10

Fórum de: **BELÉM**                      Email:  
Endereço:  
CEP:                      Bairro:                      Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

prescrição de ofício do crédito tributário, nos moldes do art. 269, IV do CPC/73.

Aduz o recorrente que a ação executiva foi proposta tempestivamente e a não citação do devedor se deu por falha nos mecanismos do aparelho judiciário. Pugna pelo julgamento monocrático do feito a fim de que a sentença seja reformada e os autos retornem ao juízo de origem para o seu regular processamento (fls. 15/18).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 19).

Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão acostada à fl. 21.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Edinea Tavares (fl. 23).

A d. procuradoria de justiça não se manifestou quanto ao mérito recursal (fl. 27).

Em decorrência da Emenda Regimental n.º 05/2016, os autos foram redistribuídos à relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 30) e posteriormente a minha relatoria (fl. 33).

É o que cumpre relatar.

**VOTO**

Cumprе registrar que, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior. Portanto, no presente caso, aplicar-se-ão os comandos insertos no CPC/73 posto que vigente ao tempo da publicação e intimação da sentença guerreada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição do crédito tributário da Fazenda Pública.

Consta dos autos que o Estado do Pará ajuizou em **13/08/2001** ação de execução fiscal com o fito de obter o crédito decorrente do AINF inscrito na dívida ativa em **22/03/2001**, conforme se extrai da certidão de dívida ativa acostada à fl. 04 dos autos.

Ordenada a citação do devedor por despacho de fl. 05 (**16/08/2001**), o meirinho certificou a insuficiência do endereço apresentado como fundamento para o não cumprimento da diligência (**02/01/2002, fl. 08**).

A Fazenda Pública manifestou interesse no prosseguimento do feito, informou que diligenciou junto à SEFA/Pa para obter o endereço completo do executado e requereu dilação de prazo para fornecer o dado (**fl. 09, 30/05/2006**).

Em **09/03/2010** sobreveio a sentença reconhecendo a prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC/73.

Sobre a prescrição do crédito tributário insta dizer que o marco que a interrompe é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (art. 174 do CTN com alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação pode ser imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, isto é, posterior a 09/06/2005, sob pena de retroação da novel legislação).

No vertente caso, pela cronologia ao norte trazida, vê-se que se aplica a redação originária do inciso I do parágrafo único art. 174 do CTN, ou seja,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

considera-se como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal do devedor, o que não se deu, visto que a Fazenda Pública mesmo ciente da insuficiência do endereço do devedor constante na petição inicial e na certidão de dívida ativa, quedou-se inerte, deixando transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito (**crédito constituído em março/2001 e sentença prolatada em março/2010**).

O art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN (redação originária) assim dispunha:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

Não há razão para reforma da sentença guerreada posto que de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE NO PERÍODO EM QUE LHE CABIA PERSEGUIR A EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

2. O crédito tributário em cobrança foi constituído por Auto de Infração em 12.8.1996. Ação ajuizada em 20.2.1998. Citação em 19.3.1998. Frustrada a diligência em 17.7.2000. A Fazenda teve vista do resultado da diligência em 7.8.2000. Somente em 4.2.2003, a exequente retornou aos autos e requereu a citação do sócio-gerente, quando já havia escoado o lapso temporal. 3. Não há como se imputar a demora aos mecanismos da Justiça (Súmula 106 do STJ), pois ficou caracterizada a inércia da exequente no período em que lhe cabia perseguir a executada e seus bens para que alcançasse a interrupção do prazo prescricional com a citação válida.

**4. A ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN. (artigo 219, § 5o, do CPC/73 c/c do artigo 174 do CTN). Excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional.**

**5. Nos termos dos artigos 156, inciso V, e 113, § 1o, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio.**

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758217/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018) **negritei.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. **DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**  
**PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005.**  
**NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO**  
**LUSTRO PRESCRICIONAL.**

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010). **Negrítei.**

Página 7 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; II - In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos; III - Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição; IV - A oitiva prévia da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos; V - Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ; VI - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido. (2018.00736837-81, 186.178, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-02-28).

Página 8 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR POR DESÍDIA DO ESTADO DO PARÁ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia. II. Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do contribuinte/devedor. No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 15/04/1991 (fls.01), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompe pela citação válida do devedor. III. Operou-se a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa e a manifestação da Fazenda Pública requerendo a citação editalícia. IV. A citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que demorou para impulsionar as diligencias necessárias para o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

cumprimento efetivo da citação, e não por culpa do Poder Judiciário. V.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.04193323-69,  
181.207, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-28, Publicado em  
2017-09-29).

Por fim, não há como prosperar a alegação do apelante de que a citação do devedor não ocorreu por culpa do Judiciário, isto porque, é dever do exequente diligenciar e fornecer o endereço completo do executado para que seja feita a sua citação. Mesmo ciente da insuficiência no endereço informado nos autos, posto que a Fazenda Pública teve vista dos autos em 15/06/2006 (vide fl. 08-verso), o recorrente permaneceu inerte. Afastada, então, a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Pelo exposto, conheço, mas nego provimento ao apelo, mantendo a sentença confrontada na sua inteireza.

É como voto.

Belém, de de 2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora